

EBA/GL/2021/17

17 de dezembro de 2021

1. Orientações

relativas à delimitação e à comunicação dos recursos financeiros disponíveis (RFD) dos sistemas de garantia de depósitos (SGD)

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Obrigações de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes objeto das presentes Orientações notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento das mesmas, até 31.03.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2021/17». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações delimitam os recursos financeiros disponíveis (RFD), em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, ponto 12 da Diretiva 2014/49/UE, em RFD qualificados (RFDQ) que foram obtidos através de contribuições, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva e que, por conseguinte, são contabilizados para efeitos do nível-alvo, e em outros RFD que não foram obtidos, direta ou indiretamente, através de contribuições e que, por conseguinte, não são contabilizados para efeitos do nível-alvo. Além disso, as presentes Orientações alargam as obrigações de notificação dos recursos financeiros dos SGD à EBA, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 10, da referida diretiva.
6. As presentes Orientações visam assegurar a aplicação harmonizada da Diretiva 2014/49/UE relativamente à forma de atingir o nível-alvo na UE. Estas determinam quais são os RFD suscetíveis de ser utilizados para atingir o nível-alvo do SGD. No entanto, não devem ser interpretadas no sentido de determinarem quais os recursos financeiros que podem ser utilizados para cada intervenção. Na ausência de regras uniformes, os SGD em toda a UE podem eventualmente cobrar contribuições às instituições de crédito participantes sem que seja assegurado o cumprimento consistente do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/EU, isto é, sem que o nível-alvo seja atingido no prazo especificado no referido artigo. Além disso, os conceitos divergentes de RFD que são contabilizados para efeitos de atingir o nível-alvo podem enfraquecer a consistência dos dados notificados à EBA nos termos do artigo 10.º, n.º 10, da Diretiva 2014/49/UE e, por conseguinte, prejudicar a transparência. Consequentemente, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento UE/1093/2010, a EBA adota orientações de iniciativa própria para corrigir a presente situação.

Âmbito de aplicação

7. As presentes Orientações aplicam-se às autoridades competentes para efeitos da determinação do nível de RFDQ que são contabilizados para efeitos de atingir o nível-alvo dos SGD sob a sua supervisão e da comunicação à EBA das informações exigidas.
8. Sempre que um SGD seja administrado por uma entidade privada, as autoridades competentes devem assegurar a aplicação das presentes Orientações por esse SGD.

Destinatários

9. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e iv), do Regulamento (UE) 1093/2010. As referências a «autoridades

competentes» nas presentes Orientações referem-se a qualquer uma das autoridades, conforme aplicável, com base nas competências atribuídas pelo regime nacional aplicável que transpõe a Diretiva 2014/49/UE.

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/49/UE têm o mesmo significado nas Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Intervenção do SGD	a intervenção conduzida pelo SGD na qual utiliza fundos do SGD para os efeitos autorizados ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE, tais como o reembolso dos depositantes (artigo 11.º, n.º 1), o financiamento da resolução (artigo 11.º, n.º 2), a prevenção da insolvência de uma instituição de crédito (artigo 11.º, n.º 3) ou a salvaguarda do acesso dos depositantes aos depósitos cobertos no contexto de processos nacionais de insolvência (artigo 11.º, n.º 6).
Outros RFD	todos os recursos financeiros disponíveis do SGD que não sejam recursos financeiros disponíveis qualificados (por exemplo, fundos tomados de empréstimo).
Recuperações	ativos que correspondem à definição de recursos financeiros disponíveis e que o SGD recebe em consequência dos direitos que adquiriu com base numa intervenção do SGD.
Recursos financeiros disponíveis (RFD)	todo o numerário, depósitos e ativos de baixo risco do SGD que possam ser liquidados num prazo não superior ao referido no artigo 8.º, n.º 1, e os compromissos de pagamento até ao limite estabelecido no artigo 10.º, n.º 3.
Recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ)	todos os recursos financeiros disponíveis que foram obtidos através de contribuições efetuadas pelas instituições de crédito participantes no SGD ou que provêm desses fundos de contribuições, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE.

3. Implementação

Data de aplicação

11. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 30.03.2022.

4. Delimitação dos RFDQ e notificação dos recursos financeiros dos SGD

4.1 Delimitação dos RFDQ

12. A autoridade competente deve assegurar que o SGD inclui apenas os RFDQ para efeitos de determinar se o nível-alvo foi atingido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.
13. Para efeitos das presentes Orientações, os RFDQ que não foram obtidos diretamente através de contribuições mas que provêm de fundos de contribuições devem incluir recuperações de acordo com um dos dois métodos descritos na secção 4.2 e os rendimentos de investimento de acordo com o método descrito na secção 4.3.
14. Para efeitos das presentes Orientações, os RFD só podem ser contabilizados como RFDQ se as contribuições (extraordinárias) de que resultam estiverem isentas de qualquer obrigação do SGD reembolsar as mesmas após o recebimento de recuperações, por exemplo, às instituições participantes.
15. A autoridade competente deve assegurar que o SGD dispõe de sistemas adequados de rastreamento da origem dos fundos.

4.2 Tratamento das recuperações no que diz respeito aos RFDQ

16. O SGD deve imputar as recuperações aos RFDQ e aos outros RFD em conformidade com um dos dois únicos métodos autorizados: o método A ou o método B.
17. Sempre que o SGD não seja a autoridade competente, deve informar a autoridade competente sobre o método escolhido antes de o aplicar.
18. Nos termos do método A, o SGD deve:
 - a. imputar as recuperações recebidas a outros RFD se, nesse momento, os outros RFD forem inferiores aos passivos existentes comunicados nos termos da orientação 4.5, até que os outros RFD sejam iguais aos passivos existentes, e
 - b. imputar as recuperações recebidas aos RFDQ se, nesse momento, os outros RFD forem iguais ou superiores aos passivos existentes comunicados nos termos da orientação 4.5, e
 - c. a todo o tempo, re-imputar aos RFDQ os outros RFD que excedam os passivos existentes comunicados nos termos da orientação 4.5.

19. Nos termos do método B, o SGD deve:

- a. registar o rácio de endividamento utilizado numa intervenção do SGD, que corresponde ao rácio do passivo total incorrido pelo SGD para efeitos dessa intervenção do SGD, dividido pelo montante total dos fundos utilizados nessa intervenção do SGD, e
- b. registar o valor agregado das recuperações recebidas do processo de insolvência conexo desde o início dessa intervenção do SGD, e
- c. registar o valor agregado dos reembolsos efetuados do passivo conexo desde o início dessa intervenção do SGD, e
- d. determinar os «outros RFD específicos da intervenção» relativos a essa intervenção do SGD, multiplicando as recuperações agregadas (em conformidade com o ponto 19a) pelo rácio de endividamento mais recente (em conformidade com o ponto 19a) e de seguida subtrair os reembolsos agregados (em conformidade com o ponto 19c); sendo este valor correspondente a zero se o resultado for negativo, uma vez que os «outros RFD específicos da intervenção» não podem ser negativos; e, em seguida,
- e. determinar os outros RFD do SGD iguais à soma dos «outros RFD específicos da intervenção» relativos a cada intervenção do SGD (em conformidade com o ponto 19d).

20. Independentemente do método escolhido pelo SGD, a todo o tempo, o nível de RFDQ do SGD é determinado subtraindo os «outros RFD» aos RFD.

21. Independentemente do método escolhido pelo SGD, este deve obter contribuições suficientes de forma prospetiva, de modo a que:

- a. o nível resultante de RFDQ e de outros RFD seja suficiente para cobrir os passivos existentes, comunicados nos termos da secção 4.5 das presentes Orientações, assim que estes passivos são devidos, tendo em vista o cumprimento do prazo aplicável, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, e
- b. depois de ter atingido o nível-alvo pela primeira vez e na sequência de uma intervenção do SGD, mas antes do decurso do prazo para atingir novamente o nível-alvo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, a cobertura desses passivos não conduza, por si só, a uma redução dos RFDQ para menos de dois terços do nível-alvo, e
- c. se o SGD tiver um passivo existente após o prazo para atingir o nível-alvo na sequência de uma intervenção, a cobertura dos passivos não reduza, por si só, os RFDQ do SGD abaixo do nível-alvo.

4.3 Tratamento dos rendimentos de investimento no que diz respeito aos RFDQ

22. Sempre que o SGD decida adicionar os seus rendimentos provenientes de atividades de investimento aos RFD do SGD, tais rendimentos devem ser considerados RFDQ, independentemente de o investimento subjacente ter sido financiado por RFDQ ou por outros RFD.
23. O SGD deve imputar as perdas dos investimentos aos RFDQ.

4.4 Tratamento dos empréstimos entre SGD

24. Os fundos concedidos a título de empréstimo por um SGD a outro SGD, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE, não devem ser contabilizados como RFD e, por conseguinte, como RFDQ ou outros RFD do SGD mutuante.
25. Os fundos tomados de empréstimo por um SGD a outro SGD, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE, não devem ser contabilizados como RFDQ do SGD mutuário. Se corresponderem à definição de RFD, devem ser contabilizados como outros RFD.
26. Sempre que o SGD obtenha contribuições, deve ter em conta o montante esperado e a data em que deverá receber o reembolso do empréstimo que concedeu a outro SGD em conformidade com as condições do empréstimo.

4.5 Notificação à EBA

27. A autoridade competente deve, em relação a cada SGD sob a sua supervisão, informar a EBA, até 31 de março de cada ano, sobre:
 - a. O montante dos depósitos cobertos e o montante dos RFD globais, bem como dos RFDQ e dos outros RFD do(s) respetivo(s) SGD em 31 de dezembro do ano anterior, e
 - b. Os passivos existentes incorridos para efeitos de uma intervenção ou de um investimento do(s) respetivo(s) SGD em 31 de dezembro do ano anterior. Este valor deve excluir os passivos relativos a responsabilidades operacionais do(s) SGD, e
 - c. Os mecanismos de financiamento alternativos que o(s) respetivo(s) SGD tenham em vigor para recorrer a liquidez adicional em 31 de dezembro do ano anterior, e
 - d. Os empréstimos existentes concedidos pelo(s) respetivo(s) SGD a outros SGD, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE, em 31 de dezembro do ano anterior, e
 - e. O método escolhido pelo(s) respetivo(s) SGD para a imputação das recuperações em conformidade com a Orientação 4.2.

Anexo 1: Modelo de notificação dos recursos financeiros dos SGD

Informações de base	
Autoridade:	
Estado-Membro:	
Sistema de Garantia de Depósitos:	
Data de submissão:	
Ano de referência:	
Moeda	
[Apenas se a moeda não for o euro]:	
Data da taxa de câmbio (se diferente de 31 de dezembro)	
Taxa de câmbio	
Método escolhido para a imputação das recuperações	Método A <input type="checkbox"/> / Método B <input type="checkbox"/> / ainda não escolhido <input type="checkbox"/>

Montante dos recursos financeiros dos SGD em 31 de dezembro do ano de referência	Montante em EUR (milhares)	[Apenas se a moeda não for o euro]:
		Montante em moeda local (milhares)
Recursos financeiros disponíveis		
dos quais: recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ)		
dos quais: outros recursos financeiros disponíveis (outros RFD)		
Passivos existentes contraídos para efeitos de uma intervenção ou de um investimento do SGD		
Depósitos cobertos		
Empréstimos existentes concedidos a outros SGD, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE.		

Mecanismo de financiamento alternativo em vigor	São possíveis várias respostas
Concessão obrigatória de empréstimos pelas instituições participantes	<input type="checkbox"/>
Linha de crédito (ou similar) do banco central	<input type="checkbox"/>
Linha de crédito (ou similar) do Estado	<input type="checkbox"/>

Linha de crédito (ou similar) de banco(s) [comercial(is)]	<input type="checkbox"/>
Outro (especificar)	Texto livre